

PROCESSO nº 2022.1.00520.76.8

ASSUNTO: Análise de RECURSO relativo ao Pregão Eletrônico 00006/2022 - IFSC

RECORRENTE: Lofty Network Informática e Comércio Ltda. - EPP

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente no procedimento licitatório para aquisição de catracas de controle de acesso, IFSC/USP, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, registrado sob nº 00006/2022 - IFSC, tendo a abertura da sessão ocorrido em 28/09/2022.

A empresa LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. – EPP apresentou recurso contra a decisão que habilitou a licitante FECHADURAS COMBATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Admitido o recurso pela pregoeira, houve apresentação tempestiva de memoriais pela Recorrente.

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa FECHADURAS COMBATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

2. Objeto do Recurso

Alega a Recorrente, sinteticamente, em seus memoriais enviados pelo sistema eletrônico da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP, que:



-
- (i) “O Leitor de Qr-Code, “De acordo com a resolução nº 715 de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial de 25/10/2019 pela Anatel, no uso de suas atribuições aprovadas pelo decreto 2.338 de 10/1997, regulamenta e torna compulsória a certificação e homologação de produtos de telecomunicações para todo o território nacional.”,
- (ii) “Os leitores ofertados pela empresa Fechaduras Combate apontados como modelo “QR-MIF” está (*sic*) em discordância quanto ao fabricante “Shenzhen Union” pois a nomenclatura (QR-MIF) são de referência de modelo do leitor do fabricante ASSA ABLOY CONTROLE DE ACESSO. Sugerimos que sejam solicitados os datasheets para comprovação do mesmo, pois a licitante se quer apontou marca e modelo do leitor por meio eletrônico, como solicita no edital”
- (iii) “Descrição do(s) produto(s) e/ou serviço(s) ofertado(s), com indicação de procedência, marca e modelo, quando pertinente, observadas as especificações constantes do ANEXO - "DESCRIÇÃO DO OBJETO".”

Conclui a Recorrente que a empresa FECHADURAS COMBATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deixou de cumprir as exigências habilitatórias, devendo a licitante vencedora ser desclassificada.

3. Análise do Recurso

Analisando a documentação do certame, em especial o Anexo I do Edital de Licitação disponível no sistema da BEC/SP, que define o objeto, verifica-se, de plano, tratar-se de procedimento para aquisição de catraca de controle de acesso. O artigo 3º do anexo I do Edital descreve, na íntegra, quais são os itens objeto do pregão 0006/2022:

- 1) **Catraca eletrônica com braços articulados, cuja descrição minuciosa, são especificadas nos subitens 3.1.1 a 3.1.29.10;**
- 2) **Acionador de porta com controle de acesso, cuja descrição minuciosa, são especificadas nos subitens 3.2 a 3.3.3.**



Destacamos os itens, objeto do certame, para esclarecer que estamos adquirindo um **sistema integralizado para controle de acesso de pessoas** às dependências do Instituto de Física de São Carlos.

Quanto às considerações da Recorrente no item 1 do recurso, a respeito da exigência de certificação da ANATEL como requisito para aceite da proposta e habilitação da empresa vencedora, essa questão já foi dirimida em resposta ao esclarecimento solicitado pela própria Recorrente antes da abertura da Sessão Pública, sendo copiada e transcrita abaixo a resposta:

“No Edital não temos exigência desse tipo de comprovação. Se a resolução é compulsória para a venda de dispositivos emissores de radiofrequência, as empresas que comercializam tais produtos é que devem estar em conformidade com a resolução/decreto”.

Dessa forma, reafirmamos que não há exigência de comprovação pelo Edital desse tipo de certificação para aquisição e utilização dos componentes que integram o produto, a saber a catraca completa, ou seja, o equipamento integralizado com todos os dispositivos descritos no Edital e integrados ao equipamento. Precisamente por tratar-se de um equipamento integralizado, é vedado o desmonte da catraca sob pena de perdermos sua garantia.

Em relação aos itens (ii) e (iii), informamos à Recorrente que o modelo e fabricante ofertados constam na oferta apresentada pela empresa vencedora do certame, que foi avaliada e aceita pela equipe técnica como de acordo com o descritivo técnico do Edital. A análise de marca/modelo foi realizada na proposta, onde foram informados fabricantes e modelos para o equipamento integralizado e não, necessariamente, para seus componentes, além de apresentados *datasheets* (se fossem necessários). Tais requisitos foram cumpridos na proposta pela empresa vencedora.

Considerando que o Anexo I do Edital cobre inteiramente do ponto de vista técnico as exigências de compatibilidade com o sistema Hórus e o bom funcionamento, entendemos que o recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao seu mérito, por não encontrarmos dentre as questões levantadas algo que esteja em desacordo com as normas e descritivos técnicos definidos no Edital, o recurso não merece prosperar, devendo ser indeferido.



**IFSC UNIVERSIDADE
DE SÃO PAULO**
Instituto de Física de São Carlos

Av. Trabalhador são-carlense, 400 / 13566-590
Caixa Postal 369 / 13560-970
São Carlos - SP, Brasil
Fone: +55 16 3373-9758
www.ifsc.usp.br

Nos termos do disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, submetemos esta análise à Autoridade Competente, para apreciação do recurso.

São Carlos, 07 de outubro de 2022.

Maria Alice Corrêa
Pregoeira IFSC/USP